



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500499-09.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOAO VICTOR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500499-09.2023.8.26.0161

Apelante: João Victor dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema

Voto nº: 462

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Participação de menor importância. Inocorrência. Participação efetiva do réu na consumação do crime. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo.

Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mantida (art. 44, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 187/192, da MM. Juíza de Direito Dra. Maria da Conceição Pinto Vendeiro, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **João Victor dos Santos**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10

(onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Considerando os requisitos do art. 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs recurso de apelação, postulando: I) a absolvição do réu sob o argumento de insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer II) o reconhecimento da participação de menor importância, consoante o artigo 29, § 2º, do Código Penal (págs. 201/208).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 215/218), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 226/230).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 26 de janeiro de 2023, por volta das 11h50, na Rua Maria Luísa, esquina com a Rua Maria Florinda, bairro Piraporinha, nesta cidade e comarca de Diadema, JOÃO VICTOR DOS SANTOS, qualificado a fls. 13, agindo em concurso, previamente ajustado, unido em desígnios e com divisão de tarefas com outros quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, o veículo Jeep/Compass, placas ELX-7H51, avaliado em R\$ 122.565,00 (auto de avaliação de fls. 11), um notebook marca Acer, duas agendas e chaves, bens pertencentes a Joel de Souza Milan.” (págs. 43/45).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 6/7), auto de avaliação (pág. 11) e relatório de investigação (págs. 26/28).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida e pela confissão do réu.

Em solo policial, o apelante relatou que:

“[...] indagado do furto do veículo JEEP/COMPASS PLACA ELX7H51, ocorrido no dia 26/01/2023, nesta municipalidade, o interrogado confessou que na companhia de mais (4) indivíduos desconhecidos praticaram o delito de furto do veículo. Informou que na ocasião dos fatos utilizou a sua motocicleta Yamaha N MAX160 PLACA FZT1J17, enquanto os outros indivíduos utilizavam um veículo HONDA CITY, emplacamento não informado. O interrogado afirmou que a sua função era somente de vigiar o local, enquanto os outros indivíduos subtraíam o veículo. Informou, ainda, que após subtraírem o veículo, acompanhou o veículo até um determinado local, oportunidade e, que outro indivíduo desconhecido pegou o veículo e destinou ao desmanche, não sabendo informar o local. Confessou que ganhou a quantia de R\$300,00 para auxiliar no furto do veículo. Esclareceu que durante o dia pratica delitos de furto de veículo, na companhia de outros indivíduos e que no período noturno trabalha de entregado de pizza com sua motocicleta. Por fim, apresentou aos policiais civis o notebook que fui subtraído no interior do veículo furtado.” (pág. 12).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, João Victor dos Santos ratificou o relato prestado em solo policial e confirmou, com detalhes, o seu envolvimento na prática delitiva. Disse que “fazia a escolta” com os demais roubadores. Cometeu o delito por necessidade financeira. Receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo delito. Que pediu aos demais roubadores para ficar com o *notebook* (mídia – pág. 194).

A confissão do apelante, tanto na fase investigativa, como na fase judicial, tem grande valor e serve como base

à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e harmônica ao contexto probatório.

A vítima, em solo policial, narrou que:

“[...] compareceu até o colégio Castro Alves, situado na R. Maria LUISA, em Diadema, para uma reunião. Declarou que estava a bordo do veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE F placa ELX7H51, oportunidade em que por volta das 11h:00 min estacionou o veículo na R. MARIA FLORINDA, esquina com a R. Maria Luísa. Prosseguiu aduzindo que, após o término da reunião, ou seja, por volta das 14h:10min, retornou até o local em que havia estacionado seu veículo, de modo em que não localizou mais o automóvel no local em que havia estacionado. Informou ainda, que no interior do veículo, havia (1) Desktop de Marca ACER, (2) duas agendas referente aos anos 2022 e 2023, várias chaves e cópia do certificado de licenciamento do veículo. Nesta delegacia o declarante reconheceu sem sombra de dúvida o Notebook de Marca Acer, como sendo de sua propriedade, ou seja, objeto que estava no interior do veículo, na data do furto de seu veículo” (pág. 9)

Em juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas. Disse que estacionou o carro em via pública, próximo ao Colégio Castro Alves. Ao sair da escola, não encontrou mais o carro. Dentro do veículo, possuía um *notebook* e outros papéis. Não recuperou o carro, mas recebeu de volta o *notebook* (mídia – pág. 194).

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

É nessa linha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima,

desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.” (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ – AgRg no AREsp nº 865.331/MG; Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

Em juízo, a testemunha Pedro Paulo Navarro Castello, policial civil, relatou que:

“[...] chegou para essa equipe um boletim de ocorrência para investigação[...] nas filmagens, foi possível verificar que o réu estava em uma moto acompanhando o Jeep Compass. A partir da placa da moto, conseguimos levantar a qualificação do réu, e fomos até o local onde ele morava. Foi feita a intimação e ele compareceu na distrital. [...] ele falou que realmente participou do furto” (mídia – pág. 194).

Houve a desistência da oitiva da testemunha Cleber Matias de Oliveira (pág. 194).

Destaco que, no presente caso, a versão apresentada pelo policial civil é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para

apresentar versão falsa. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Nesse contexto, a confissão extrajudicial e judicial do réu, as declarações prestadas pela vítima, o depoimento do policial civil, e o auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 6/7) são suficientes e seguros para manter a condenação do apelante pelo crime do artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Tampouco há de se cogitar o reconhecimento da participação de menor importância do réu na empreitada criminosa, uma vez que restou comprovado que o apelante teve papel importante no cometimento do delito. Conforme aduzido pelo apelante, seu papel consistia em “fazer a escolta”, ou seja, vigia do local para que outros indivíduos pudessem subtrair o veículo, e portanto, o bom êxito da ação delituosa.

Além disso, após a subtração, o apelante acompanhou os demais até o local de desmanche do carro, o qual não foi recuperado. Por fim, um dos bens subtraídos, *notebook* ACER, foi

encontrado na posse de João Victor dos Santos.

Assim, não há que se falar em participação de menor importância, na medida em que o réu aderiu integralmente ao tipo penal praticado, teve sua participação definida pela divisão de tarefas, bem como se apoderou de um dos bens subtraídos.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“Passo a individualizar a pena a ser imposta ao acusado, que segundo consta dos autos é primário (fls. 38/39). Os processos em andamento (fls. 112 proc. 1501166-22.2023; fls. 112/113 - proc. 1530298-42.2023; fls. 113 proc. 1503415- 98.2023) não podem ser considerados para quaisquer fins, em respeito ao princípio do estado de inocência.

Levanto em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Deixo de diminuir a pena pelas confissões extrajudicial, judicial e pela menoridade do réu (20 anos à época do fato fls. 13), porque já foi aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Incabível o arrependimento posterior, posto que o réu devolveu apenas o notebook, ou seja, apenas parte da “res”.

Incabível o furto privilegiado, porque apesar do acusado ser primário, a “res” não é pequeno valor (fls. 11-avaliado em R\$ 122.565,00).

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora